# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2016 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Educação/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO DELIBERATIVO

# RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Destina recursos financeiros, nos moldesoperacionais e regulamentares do ProgramaDinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolaspúblicas municipais, estaduais e doDistrito Federal, a fim de contribuir paraque estas realizem atividades de educaçãoem tempo integral, em conformidade com oPrograma Mais Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGALConstituição Federal de 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 199

0

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.Portaria Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007, dos Ministériosda Educação, do Desenvolvimento Social e de Combate àFome, do Esporte e da Cultura.Portaria Interministerial n.º 19, de 24 de abril de 2007, dos Ministériosda Educação e do Esporte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DOFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7°, §1°, da Lei n° 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4°, § 2°,e 14 do Anexo I do Decreto n° 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3°, incisol, alíneas "a" e "b"; 5°, caput; e 6°, inciso VI, do Anexo da Resoluçãon° 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 deoutubro de 2003, e,

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço noqual a vivência democrática pode ser exercitada por meio de atividadeseducativas, lúdicas e recreativas;

CONSIDERANDO a meta 6 (seis) da Lei 13.005, de 25 dejunho de 2014, que aprova o Plano Nacional e Educação, que determinaa oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelomenos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

CONSIDERANDOa necessidade de estimular a ampliaçãoda jornada e dos espaços escolares com articulação entre as disciplinascurriculares e diferentes campos do conhecimento, visando àformação integral do estudante;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o tempo depermanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão dajornada para a melhoria da aprendizagem combinada com atividades recreativas, esportivas e culturais;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a intersetorialidadedas políticas educacionais e sociais e fortalecer a integraçãoentre a escola e a comunidade.

CONSIDERANDO a valorização da identidade da escola docampo e o respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, de gênero e de raça e etnia;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei 9.394, de 20 dedezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB), determina a progressiva ampliação do período de permanênciana escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 26 da LDB prevê queo ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirácomponente curricular obrigatório nos diversos níveis da educaçãobásica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dosestudantes;

CONSIDERANDO que o art. 27, inciso IV, da LDB prevê apromoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivasnão formais enquanto diretrizes para os conteúdos curriculares; resolve:

#### **DOOBJETIVO**

- Art. 1º Destinar recursos financeiros para cobertura de despesasde custeio, nos moldes operacionais e regulamentares do ProgramaDinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal que possuam estudantes matriculadosno ensino fundamental regular conforme o censo escolar doano anterior ao da adesão ao programa, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEx), a fim de contribuir para que asreferidas escolas realizem atividades de educação em tempo integral, de forma a compor jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horasdiárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.
- § 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serãoliberados em favor das UEx representativas de escolas selecionadaspela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação(SEB/MEC), de acordo com os critérios de atendimento do ProgramaMais Educação vigentes no ano do repasse e ratificadas pelas prefeiturasmunicipais e secretarias distrital e estaduais de educação àsquais se vinculam.
- § 2º Os recursos financeiros serão transferidos apenas paraUnidades Executoras Próprias representativas de apenas uma unidadeescolar, excluídos os consórcios.

## DA ADESÃO

- Art. 2º As UEx, representativas das escolas a que se refere oartigo anterior, deverão elaborar e enviar o Plano de Atendimento daEscola, por meio do sistema PDDE Interativo, às secretarias municipais, estaduais e distrital de educação (Entidades Executoras EEx)às quais estejam vinculadas, com a indicação do número deestudantes participantes e das atividades a serem desenvolvidas pelosestabelecimentos de ensino, constituindo esse procedimento de adesão condição necessária para que as escolas sejam contempladas comrecursos financeiros.
  - § 1º A adesão será disponibilizada no PDDE Interativo emfases, da seguinte forma:
- I a primeira fase priorizará as escolas cujos estudantesobtiveram baixo rendimento na Prova Brasil, conforme relação a serpublicada pela SEB/MEC e homologada pela secretaria de educaçãoà qual cada escola se vincula;
- II a segunda fase priorizará as escolas que tiveram Plano deAtendimento do Programa Mais Educação aprovado em 2014.
- § 2º A elaboração do Diagnóstico, por meio do sistemaPDDE Interativo, é condição necessária para o envio do Plano deAtendimento da Escola.
- § 3º As EEx avaliarão os Planos de Atendimento das Escolase os encaminharão à SEB/MEC, por meio do sistema PDDE Interativo, constituindo esse procedimento condição necessária para aliberação dos recursos previstos no caput do artigo anterior.
- § 4° A SEB/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominaldas escolas referidas no § 1° do art. 1°, com a indicação dos valoresa serem a elas destinados, calculados em conformidade com o estabelecidono art. 5°, com vistas à liberação dos recursos para acobertura de despesas de custeio.
- DO PLANO DE ATENDIMENTO DA ESCOLAArt. 3º As atividades a serem desenvolvidas, dentre aquelasdisponibilizadas no sistema PDDE Interativo, pelas escolas beneficiárias, bem como o número de estudantes a serem atendidos deverãoser indicados pelas UEx nos correspondentes Planos de Atendimentoda Escola.§ 1º O Plano de Atendimento da Escola deverá contemplar, obrigatoriamente, atividade de Acompanhamento Pedagógico.§ 2º As UEx representativas das escolas beneficiárias deverão escolher 3 (três) atividades, além da atividade de que trata o §1º.§ 3º As atividades selecionadas no Plano de Atendimento da Escola deverão compor a jornada escolar mínima de 35 (trinta ecinco) horas semanais, sendo que a atividade de que trata o § 1º deverá ter carga horária de 6 (seis) horas semanais.§ 4º O número de estudantes participantes informados no Plano de Atendimento da Escola será de no mínimo 20 (vinte) e nomáximo o equivalente ao número de matrículas do ensino fundamental regular registrado no Censo Escolar do ano anterior ao daadesão ao programa.§ 5º As escolas atenderão prioritariamente aos estudantes queapresentem alfabetização incompleta ou letramento insuficiente, conformeresultados de avaliações próprias.§ 6º As turmas de acompanhamento pedagógico deverão sercompostas de até 20

(vinte) estudantes e as turmas das demais atividadesdeverão ser compostas de até 30 (trinta) estudantes.Art. 4º As atividades de educação em tempo integral serãocoordenadas e desenvolvidas pelos seguintes atores: I - Professor Comunitário, que será responsável pela coordenaçãoe organização das atividades na escola, pela promoção dainteração entre a escola e a comunidade e pela prestação de informaçõessobre o desenvolvimento das atividades que venham a serrequeridas por meio de sistema específico;II - Monitor, que será responsável pela realização das atividadesprevistas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta resolução.§ 1º O Professor Comunitário será indicado no Plano deAtendimento da Escola, devendo ser professor com carga horáriamínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmentelotado na escola e será homologado pela EEx a que se vincula.§ 2º As atividades desempenhadas pelos monitores a que serefere o inciso II do caput deste artigo serão consideradas de naturezavoluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromissodo Voluntário.DOS RECURSOSArt. 5º Os recursos destinados ao financiamento do programaserão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas paracobertura de despesas de custeio, devendo ser empregados: I - no ressarcimento de despesas com transporte e alimentaçãodos monitores responsáveis pelo desenvolvimento das atividades,conforme o inciso II do art. 4º desta resolução;II - na aquisição de material de consumo e na contratação deserviços necessários às atividades de educação em tempo integral.§ 1º Os recursos especificados no caput deste artigo correspondemao valor estimado do Plano de Atendimento da Escolaaprovado e serão calculados de acordo com o número de turmas ecom o número de estudantes informados no plano, para o período de6 (seis) meses, considerando a carga horária prevista no § 3º do art.3º desta resolução, tomando como referencial os seguintes valores: I - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês, por turma deacompanhamento pedagógico monitorada, para escolas urbanas;II - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, porturma de acompanhamento pedagógico monitorada, para escolas rurais;III- R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, por turma das demaisatividades monitoradas, para escolas urbanas; IV - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, por turma dasdemais atividades monitoradas, para escolas rurais.V - R\$ 10,00 (dez reais) por estudante informado no Planode Atendimento da Escola.§ 2º Do valor estimado do Plano de Atendimento da Escola, será deduzido o saldo referente a custeio existente na conta bancária específica do programa no último dia do mês de fevereiro do ano dorepasse.§ 3º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput desteartigo será efetuado ao monitor mediante apresentação de Relatório eRecibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, o qualdeverá ser mantido em arquivo pelo prazo e para os fins previstos nasnormas do PDDE, vigentes.Art. 6º A transferência financeira sob a égide desta resoluçãoocorrerá mediante depósito em conta bancária específica aberta peloFNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE. Parágrafoúnico Os valores previstos no caput deste artigo aserem transferidos às UEx representativas das escolas beneficiáriasserão divididos em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na proporçãode 60% (sessenta por cento) e a segunda de 40% (quarenta porcento).

Art. 7º Para efetivação das despesas previstas no presentePlano de Atendimento da Escola deverão ser considerados os saldosfinanceiros existentes na conta específica e os valores a serem repassados, observando as categorias econômicas de custeio e capital.

Parágrafo único. As disponibilidades de saldos na conta bancáriana categoria econômica de capital deverão ser executadas nofinanciamento de despesas de capital que contribuam para o desenvolvimentode atividades do Programa Mais Educação.

Art. 8º A assistência financeira de que trata esta Resoluçãoocorrerá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente aoFNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento daprogramação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, econdicionada aos regramentos estabelecidos na Lei OrçamentáriaAnual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no PlanoPlurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 9º Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeirasdeverão ser computados a crédito da conta específica, e serutilizados exclusivamente para a implementação das atividades doPrograma Mais Educação, respeitadas as mesmas condições de prestaçãode contas exigidas para os recursos transferidos.

DO MONITORAMENTO

Art. 10 O monitoramento do programa será realizado pormeio da elaboração do Relatório de Atividades, a ser disponibilizadono PDDE Interativo, no qual as UEx deverão informar dados sobre aimplementação do Plano de Atendimento da Escola.

Parágrafo único. A elaboração do Relatório de Atividades aque se refere o caput deste artigo é condição necessária para participaçãono Programa Mais Educação, em exercícios seguintes.

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 O FNDE, para operacionalizar os repasses previstosnesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de EducaçãoBásica do Ministério da Educação (SEB/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, (Entidades Executoras EEx)e das UEx de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições, previstas na resolução do PDDE em vigor.

#### I - à SEB/MEC:

- a) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos deque trata esta Resolução, a relação nominal das escolas a serematendidas e indicação dos valores a elas destinados, em conformidadecom o estabelecido no § 4º do art. 2º;
- b) prestar assistência técnica às UEx das escolas referidas naalínea "a" e às EEx, fornecendolhes as orientações necessárias para oefetivo cumprimento dos objetivos do Programa Mais Educação;
- c) manter articulação com as UEx das escolas beneficiadas erespectivas EEx e realizar atividades de acompanhamento, de maneiraa promover o desenvolvimento de atividades de educação integral.

#### II - às EEx:

- a) aprovar, no PDDE Interativo, os Planos de Atendimentodas escolas integrantes de suas redes de ensino para que sejam contempladascom recursos destinados às atividades de educação emtempo integral;
- b) tomar ciência dos Relatórios de Atividades das escolasintegrantes de suas redes de ensino e enviá-los ao Ministério daEducação, por meio do sistema PDDE Interativo, como condição paraa participação dessas escolas em exercícios seguintes;
- c) garantir professor, com carga horária mínima de 20 (vinte)horas, em efetivo exercício e preferencialmente lotado na escola naqual serão desenvolvidas as atividades do Programa Mais Educação,a ser denominado Professor Comunitário, que será responsável pelasatribuições previstas no inciso I do art. 4º desta Resolução;
- d) incentivar as escolas de sua rede de ensino a constituíremUnidade Executora Própria, nos termos sugeridos no Manual deOrientações para Constituição de Unidade Executora (UEx), disponívelno sítio www.fnde.gov.br;
- e) garantir livre acesso às suas dependências a representantesda SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), doSistema Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público,prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos,quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;e
- f) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantesde sua rede de ensino cumpram as disposições do incisoseguinte.

## III - às UEx:

- a) elaborar Plano de Atendimento da Escola, por intermédiodo PDDE Interativo, e encaminhar para validação da EEx à qual estávinculada a escola que representa;
- b) elaborar, para fins de monitoramento, o Relatório de Atividadesde que trata o art. 10 e encaminhar para a ciência da EEx àqual está vinculada a escola que representa;
- c) manter o registro diário e nominal de frequência dosestudantes nas turmas das atividades desenvolvidas no âmbito doPrograma Mais Educação;
- d) proceder à execução e à prestação de contas dos recursosde que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentaresdo PDDE;

e) zelar para que a prestação de contas referida na alíneaanterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantesreferentes à destinação dada aos recursos de que trata estaResolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados,nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma contabancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" doscorrespondentes formulários, a expressão "PDDE Educação Integral";

f)fazer constar dos documentos comprobatórios das despesasrealizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais,faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDEEducação Integral";

g) garantir livre acesso às suas dependências a representantesda SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), doSistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As orientações relativas à implementação do programaserão divulgadas no Manual Operacional de Educação Integrala ser disponibilizado no sítio www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 13 Ficam aprovados por esta Resolução os modelos doTermo de Adesão e Compromisso do Voluntário e do Relatório eRecibo Mensal de Atividades Desenvolvidas por Voluntário, disponíveisno sítio www.fnde.gov.br.

Art. 14 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 14, de 9 dejunho de 2014.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.